



Câmara Municipal de Itapeva
Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.camaraitapeva.mg.gov.br - e-mail: camara@camaraitapeva.mg.gov.br

OFÍCIO Nº 70/2020

Assunto: Prestação de Contas

Itapeva, 21 de Agosto de 2020.

Senhor Coordenador,

Através do presente, faço encaminhar à essa Egrégia Corte de Contas o Decreto Legislativo n.º 003, de 13 de agosto de 2020, bem como a ata da reunião ordinária do dia 14/07/2020, em que se aprovou o projeto de origem do referido decreto, referente à Intimação n.º 65209/2011, Processo n.º 709390 - Exercício de 2005, Oriundo da Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara, aprovando as Contas do exercício de 2.005, deste Município.

Informo que os vereadores presentes na reunião foram: Alex Samuel Messias Borges, Alexandra Olga Somodi, Alexandre Sabino Braga, Daniel Pereira do Couto, Devanil Laurindo da Silva, Henrique Júnior da Silva, José Ronaldo Pereira e Toni Toshio Yamashita. Ausente o Vereador Adailton Aparecido Marques da Silva.

O projeto de origem do decreto legislativo acima epigrafoado foi aprovado por unanimidade, inclusive com o voto desta Presidência.

Ao azo, informo que o Decreto Legislativo n.º 03/2020 e a ata da reunião estão sendo encaminhados por cópia simples, sem autenticação, eis que foram publicados no Diário Oficial dos Municípios Mineiros dos dias 14 e 20 de agosto, respectivamente, e cuja autenticidade pode ser aferida on-line no site www.diariomunicipal.com.br/amm-mg, informando o código identificador constantes dos referidos documentos.

Ao azo, apresento meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


DANIEL PEREIRA DO COUTO
Presidente da Mesa

CORREIOS

Ao
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
BELO HORIZONTE -MG



0006445511 / 2020

27/08/2020 13:18

ITAPEVA

RECEBIDO 27/08/20 13:18 0064455 MAO 11

ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

MESA DIRETORA
ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/07/2020

Ata da 12ª reunião Ordinária da Câmara Municipal de Itapeva - MG. Ao(s) quatorze de julho do ano de 2020, às 19:30 horas, o senhor Presidente declarou aberta a reunião. Feita a chamada constatou-se a presença dos vereadores ALEX SAMUEL MESSIAS BORGES, ALEXANDRA OLGA SOMODI, ALEXANDRE SABINO BRAGA, DANIEL PEREIRA DO COUTO, DEVANIL LAURINDO DA SILVA, HENRIQUE JÚNIOR DA SILVA, JOSÉ RONALDO PEREIRA e TONI TOSHIO YAMASHITA. Ausente o Vereador Adailton Aparecido Marques da Silva. Logo em seguida, foi colocada em discussão a ata da reunião anterior, a qual, não sendo impugnada, foi declarada aprovada pelo senhor Presidente. Em seguida, o Secretário da Mesa, vereador TONI TOSHIO YAMASHITA, fez a leitura do expediente recebido, que consta do seguinte:

MATÉRIA DA ORDEM DO DIA: Votação Única do Projeto de Decreto nº 2/2020 de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos: - **APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA - MG, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.** - Votação Única do Projeto de Decreto nº 3/2020 de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos: - **APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA - MG, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005.**

RESULTADO DA DELIBERAÇÃO: Projeto de Decreto Legislativo n.º 02/2020, aprovado por unanimidade, em única discussão e votação. Todos os Vereadores presentes votaram. Projeto de Decreto Legislativo n.º 03/2020, aprovado por unanimidade, em única discussão e votação. Todos os Vereadores presentes votaram.

Não havendo mais vereador a se manifestar e nem assunto a tratar, o senhor Presidente agradeceu pela presença dos senhores Vereadores e demais pessoas presentes, encerrou a sessão, do que, para constar, eu, TONI TOSHIO YAMASHITA, Secretário da Mesa, lavrei a presente ata.

ALEX SAMUEL MESSIAS BORGES,

ALEXANDRA OLGA SOMODI,

ALEXANDRE SABINO BRAGA,

DANIEL PEREIRA DO COUTO,

DEVANIL LAURINDO DA SILVA,

HENRIQUE JÚNIOR DA SILVA,

JOSÉ RONALDO PEREIRA E

TONI TOSHIO YAMASHITA

Publicado por:

Nivaldo Donizete de Almeida
Código Identificador:34375189

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 20/08/2020. Edição 2824

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

MESA DIRETORA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 003, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE
ITAPEVA - MG, REFERENTE AO
EXERCÍCIO DE 2005.

A Câmara Municipal de Itapeva, por meio de seus vereadores aprovou e eu, Daniel Pereira do Couto, Presidente da Câmara, com fulcro no art. 33, inc. IV da Lei Orgânica Municipal, e art. 38, inc. IV da Resolução n.º 03, de 12 de maio de 2.003 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, PROMULGO o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovadas as contas do Município de Itapeva, Estado de Minas Gerais, referentes ao exercício de 2.005, cujo Prefeito Municipal à época foi o senhor Denni Carlos Queiróz, de acordo com o relatório de voto do senhor Henrique Júnior da Silva, Vereador Relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Itapeva - MG, que fica fazendo parte integrante deste decreto legislativo.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente o Decreto Legislativo n.º 01, de 16 de abril de 2.012.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2020.

DANIEL PEREIRA DO COUTO

Presidente da Câmara

ANEXO ÚNICO - RELATÓRIO DA CPFO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA-MG
Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 01/2020

Objeto: "Prestação de Contas Municipal de 2.005 – Parecer Prévio do TCE - MG"

Versa o presente relatório acerca da Prestação de Contas deste Município de Itapeva, referente ao exercício de 2.005.

O Tribunal de Contas deste Estado – TCE/MG emitiu parecer prévio pela reprovação das referidas contas (fls. 04-09), em razão da seguinte irregularidade:

“a) abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 46.239,53, sem autorização legal, contrariando as disposições do art. 42 da Lei 4.320/64 e do inciso V do art. 167 da Constituição Federal de 1988;”

O Parecer Prévio do TCE-MG foi aprovado pela Segunda Câmara daquela Egrégia Corte de Contas, em Sessão do dia 22 de setembro de 2.011 (fl. 09), tendo como relator o Auditor Hamilton Coelho, cuja proposta de voto foi aprovada por unanimidade.

No dia 16 de dezembro de 2011, esta Câmara Municipal recebeu a Intimação n.º 65209/2011, oriundo da Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara do TCE-MG, com a respectiva cópia do aludido Parecer Prévio, para julgamento desta Casa Legislativa (fl. 03).

O expediente recebido, naquela oportunidade, foi autuado passando a compor o Processo Administrativo n.º 002/2012, instaurando em data de 08 de fevereiro de 2012.

Após todos os trâmites legais e regimentais, esta Casa Legislativa, em reunião do dia 16/04/2012, acompanhou o parecer prévio daquela Corte de Contas, aprovando-o por 4 (quatro) votos a 3 (três) (fl. 510 do Processo Administrativo n.º 02/2012), sendo os vereadores favoráveis ao parecer José Xavier Batista, Márcio Henrique da Silva, Antônio José de Lima e Daniel Pereira do Couto. Foram contrários ao parecer do TCE-MG os Vereadores Adailton Aparecido Marques da Silva, Gustavo Biagione Ribeiro e José Messias Borges, tendo este último, inclusive, apresentado seu Voto por escrito, o qual restou vencido pela maioria (fl. 204 do Processo Administrativo n.º 02/2012). Ausente à Sessão o Vereador Devanil Laurindo da Silva.

Ocorre que, após o trâmite regular neste Legislativo, na data de 19/06/2012 o MM. Juiz de Direito da Comarca de Camanducaia – MG, concedeu medida liminar nos autos do Processo n.º 0016549-49.2012.8.13.0878 (fl. 39/42 do Processo Administrativo 11/2012 – apenso), suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo n.º 01/2012, liminar esta que foi posteriormente confirmada por Sentença que declarou a “nulidade do procedimento legislativo de julgamento e avaliação de contas do Município de Itapeva, referente ao exercício financeiro de 2.005, assim com o Decreto Legislativo n.º 01/2012.”

Assim, consoante parecer do Setor Jurídico desta Casa (fls. 55-58 do Processo Administrativo n.º 11/2012 – apenso), as referidas contas foram novamente autuadas, em 11/02/2020, desta vez no Processo Administrativo n.º 001/2020, para nova deliberação deste Legislativo, com a observância da legislação vigente e normas regimentais.

Às fls. 28, O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos determinou a notificação do Município de Itapeva e do senhor Denni Carlos Queiróz, para que, querendo apresentasse defesa e especificasse provas, bem como foi nomeado relator.

Notificação do Município consta da fl. 29 e do senhor Denni à fl.30.

Também foi notificado o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (fl. 31), dando conhecimento da reabertura do procedimento de julgamento de contas, em razão da nulidade declarada pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O Senhor Denni Carlos Queiróz, com procurador constituído nos autos, apresentou defesa às fls. 42/49, desacompanhada de documentos, requerendo a análise do feito com a documentação já constante dos autos, alegando inexistir outras provas a produzir e requerendo a aprovação das contas, pelos motivos que menciona em sua peça defensiva.

É o relatório.

MÉRITO

Trata-se de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG, relativamente a prestação de contas deste Município, referente ao exercício de 2.005.

Conforme se verificam das Notas Taquigráficas daquela Corte, fls. 04-09, o TCE-MG emitiu parecer pela reprovação das contas.

As Notas Taquigráficas acima referidas estão instruídas com anexos, onde constam os responsáveis pela prestação de contas,

responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno e demonstra que as contas do Legislativo foram consolidadas integralmente.

A rejeição das Contas pelo TCE-MG está calcada apenas na abertura de créditos especiais no montante de R\$ 46.239,53, sem a devida cobertura legal.

Compulsando os autos, verifico que, ao contrário do que consta do Parecer Prévio do TCE/MG, houve autorização legislativa para a abertura de créditos especiais no valor de R\$ 129.800,00 (fls. 54/67), o que suplanta o valor apontado pelo TCE como irregular, isto é R\$ 46.239,53.

Ainda, conforme se apurou junto aos documentos contábeis (fls. 68/281), somente a importância de R\$ 46.143,69 ficaram comprovadas que se tratavam de créditos especiais autorizados pelas Leis Municipais n.º 854/2005, 864/2005 e 898/2005, havendo, portanto, uma divergência no valor de apenas R\$ 95,84 dos créditos abertos, isto é, dos R\$ 46.239,53, conforme apontado pelo TCE – MG.

Desta forma, como não foram encontrados os empenhos e comprovantes das despesas que remontem o valor desta diferença (R\$ 95,84) e, tendo em vista o teor da certidão de fl. 202 do Processo Administrativo n.º 02/12, no sentido de que não há como se afirmar se os arquivos da prestação de contas da Prefeitura, encaminhado à esta Câmara, estão completos ou não e, também, considerando que a Prefeitura não se manifestou nos autos, não há como saber se essa diferença (R\$ 95,84) de créditos especiais supostamente abertos, foram efetivamente utilizados e/ou se referem ou não aos crédito autorizados pelas Leis Municipais de n.ºs 854/2005, 864/2005, 898/2005 e 923/2005.

Além do mais, ainda que não houvesse cobertura legal, ainda assim as contas deveriam ser aprovadas, pois se trataria ilícito de bagatela, face o reduzido valor apontado como irregular em frente ao valor total do orçamento.

A reprovação total das contas em razão do ínfimo valor de R\$ 95,84 fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo o gestor ser responsabilizado por meras questões de natureza técnica, sem qualquer comprovação de dolo ou má-fé nas divergências apontadas.

Há de se ressaltar, por fim, que na época, o próprio Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (fls. 183/185 do Processo Administrativo 02/2012 - apenso), opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que o “relatório de informações extraído do SIACE não permite a conclusão da existência de dano ao erário no caso em análise”.

Isto posto, não estando comprovado que foi efetivamente utilizada a diferença de R\$ 95,84 e, ainda que tenha sido utilizada, não estando comprovado que o crédito não estava coberto pelas leis municipais 854/2005, 864/2005 e 898/2005, não havendo nenhuma comprovação de existência de dano ao erário e sendo valor ínfimo, **VOTO PELA APROVAÇÃO INTEGRAL DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2.005.**

Expeça-se o competente decreto legislativo, para deliberação plenária.

Este é o meu parecer, s.m.j. desta Comissão.

Itapeva, 06 de julho de 2020.

HENRIQUE JÚNIOR DA SILVA
Vereador Relator

“Pelos Conclusões”